

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3057, DE 2000.**

**(Do Sr. Bispo Wanderval)**

**Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 151, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

**"Art.151. O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se dois novos parágrafos e transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:**

**"Art. 2º.....**

**§ 1º .....**

**§ 2º Em área urbana consolidada, as faixas mínimas de APP a serem observadas ao longo dos corpos d'água devem ser fixadas por legislação municipal, respeitado o mínimo de 15 (quinze) metros nos cursos d'água de até 2 (dois) metros de largura e, nos demais casos, as faixas de proteção previstas no caput, conforme os limites e disciplina estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.**

**§ 3º Entende-se por área urbana consolidada a zona urbana, definida pelo plano diretor ou pela lei municipal que estabelecer o zoneamento urbano, que possua densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada. (NR)""**



F7D29D6724

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda é apenas de redação, pois almeja deixar claro que os dois novos parágrafos introduzidos no Código Florestal pelo Projeto de Lei não expurgam do texto daquele o seu atual parágrafo único.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

**Deputado SARNEY FILHO**  
**PV/MA**



F7D29D6724